



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.192/2021 - CONFERE

Ref.: Normatiza a suspensão do registro nos Cores requerida pelo interessado e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, por sua diretoria-executiva, no uso das atribuições contidas no art. 10, V, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e art. 12, V, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria-Executiva do Confere em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º A suspensão do registro da pessoa física no Conselho Regional, por interesse do registrado, deverá ser requerida, anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, e instruída com a comprovação de que o requerente se encontra em benefício de auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário, comprovando sua incapacidade física temporária para o exercício de atividade profissional; ou comprovação de ausência do país; ou de exercício de cargo eletivo ou público.

Art. 2º A suspensão do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional, por iniciativa da interessada, deverá ser requerida, anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, mediante a comprovação do não exercício da atividade de Representação Comercial no exercício anterior, com a apresentação de, pelo menos, 2 (dois), dos seguintes documentos:

- a) Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, relativa à paralisação temporária das atividades da empresa;
- b) Livro de Registro do ISSQN, comprovando a inexistência de movimentação financeira referente à atividade de Representação Comercial;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- c) Declaração formal do contador da pessoa jurídica, quanto ao não exercício da atividade de Representação Comercial;
- d) Certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprovando a suspensão da licença de funcionamento.

Parágrafo único – No caso de a Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, voltar a emitir a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica, esta servirá como um dos documentos hábeis para instruir o requerimento de suspensão do registro no Conselho Regional.

Art. 3º No caso do registro da pessoa física fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

Art. 4º No caso do registro da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

Art. 5º No caso do registro de filial da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade vigente à época do registro, calculada na forma prevista no § 6º, art. 10, da Lei nº 4.886/1965.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Plenário do Confere.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

Manoel Affonso Mendes de Farias Mello
Diretor-Presidente

Rodolfo Tavares
Diretor-Tesoureiro

SBA/IPI